



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI,  
ESTADO DO CEARÁ.**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO 02/2021**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.009/2021 - SRP**

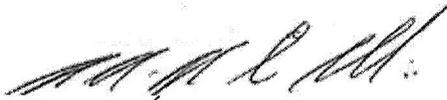
“Todo aquele que busca a verdade nas ciências da natureza, chega à conclusão de que existe uma Força Superior que se manifesta nas leis do Cosmos” - (Albert Einstein).

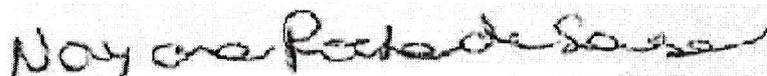
**PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 00.753.601/0001-75, com sede na Rodovia Estadual Edson Queiroz, n.º 3557, Rio Novo, Cascavel/CE, neste ato representada por sua sócia administradora **NAYARA ROCHA DE SOUSA**, brasileira, solteira, empresária, portadora na CNH n.º 06207169058-DETRAN/CE, inscrita no CPF sob o n.º 027.060.343-35, residente e domiciliada a rua Coronel Bia, n.º 1725, Centro, CEP: 62.850-000, Cascavel/CE vem, com reciprocidade de respeito, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **JODIESEL COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELLI**, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, a qual se insurgiu contra a decisão registrada em ata exarada por Vossa Senhoria, quanto a habilitação da empresa **PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** para fins de direito no prazo legal:

T. em que,

E. deferimento.

Em Cascavel/CE, aos 13 de Maio de 2021.

  
**CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO**  
OAB/CE n.º 29.514



**NAYARA ROCHA DE SOUSA**  
CNH n.º 06207169058-DETRAN/CE



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

---

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI,  
ESTADO DO CEARÁ.**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO 02/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.009/2021 - SRP**

**COMISSÃO DE. PREGÃO**

“Todo aquele que busca a verdade nas ciências da natureza, chega à conclusão de que existe uma Força Superior que se manifesta nas leis do Cosmos” - (Albert Einstein).

**PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, por sua representante legal, ambos já qualificados nos presentes autos vem, com reciprocidade de respeito, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar as **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o malsinado recurso interposto pela empresa **JODIESEL COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELLI** o qual busca reformar decisão



## **PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

exarada em sessão, demonstrando os motivos e razões a serem seguidas pois bem articuladas:

### **DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS POR HORA HOMEM PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

Abertura da sessão em 16 (dezesesseis) de Maio do corrente ano, onde a empresa recorrente participou do certame, tendo sido inabilitada.

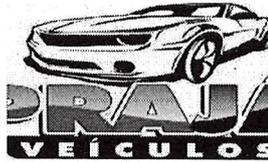
### **DO INCONFORMISMO**

A empresa JODIESEL COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELLI, apresentou recurso, afirmando que a empresa PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA não possui alguns CNAEs específicos para as demandas de serviços necessárias, por tanto não poderia ser credenciada e nem habilitada para participação do certame em questão.

Em suas argumentações trouxe, em devaneios, que, *in verbis*:

- 1. Conforme o item 3.1 do Edital, NÃO poderão participar da Licitação as empresas que não sejam Especializadas no Objeto da Licitação. Exigência essa, reforçada ainda no Item 6.4.; e*
- 2. Não possui alguns CNAEs necessário para atender a demanda do Município, o que dessa forma impediria a participação no Certame, como por exemplo, nos Serviços em Máquinas (lotes 12, 13, 14, 18, 19, 20), por não possuir os CNAEs: 33.14-7-08; 33.14-7-16; 33.14-7-17; 33.14-7-16. Além disso, faltam também alguns outros CNAEs para realização de Serviços, que impossibilita o atendimento de todas as exigências especificadas no Edital como serviços de Lanternagem, Alinhamento, Balanceamento, Reparação Elétrica veicular entre outros.*

Desta feita, não trouxe nenhuma fundamentação legal para tanto, ou mesmo algum julgado ou jurisprudência dominante, restringindo-se as suas argumentações pela ausência de CNAEs específicos que, segundo o apelante, tornaria a contrarrazoante



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

incapaz de ser credenciada e habilitada no certame.

## DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A manutenção da decisão quanto ao credenciamento e habilitação da empresa PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA é efeito da justiça, pois Vossa Senhoria julgou de acordo com o edital e a legislação.

Pois bem, quanto ao credenciamento de todo e qualquer licitante o legislador, de forma acertada, simplificou tal procedimento, para que houvesse a mais ampla concorrência e, assim, de acordo com a legislação pátria, o edital do presente certame especificou que, in verbis:

### 3.0 - DO CREDENCIAMENTO

3.1 - Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

Quanto a qualificação técnica o edital requereu que as empresas participantes fossem especializadas e credenciadas no objeto da licitação, tudo de acordo com as exigências e especificações das normas e edital.

Da mesma forma, assim trouxe o edital:

6.4 - Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.

Ou seja, a qualificação técnica, a qual foi demonstrada através dos documentos exigidos no edital são suficientes para comprovar a capacidade técnica e econômico-financeira da empresa, sendo que os documentos exigidos estão descritos no edital, e não nas razões do recurso da empresa recorrente, uma vez que cabe à Administração seguir o edital.

Ainda, no credenciamento, juntou-se declaração de pleno conhecimento das exigências do edital, quando então o contrarrazoante declara que conhece todos os serviços a serem contratados e prestados junto à Administração.

Por fim, merece destaque que a documentação de habilitação, em especial, qualificação técnica, foi aberta e verificada pela Pregoeira, estando tudo de acordo com o edital, comprovando assim a aptidão da empresa recorrida para prestar os serviços



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

licitados, não podendo a Administração ir além, sob pena de ferir o princípio da competitividade.

Nesse sentido podemos defender que o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

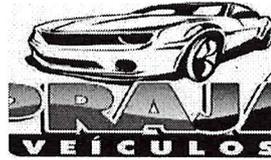
Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o objeto do contrato social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE.

Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

*"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de*



## **PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

*atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".*

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "*Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social*" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Assim, diante as razões acima expostas, podemos concluir que, seja pela



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor Vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o objeto social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não seria possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado e, desta forma, não merece reparo as decisões quanto ao credenciamento e habilitação da empresa PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME.

**DO PEDIDO**

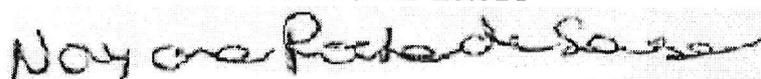
Diante do exposto, requerer-se-á que Vossa Senhoria mantenha a r. decisão de HABILITAR a empresa recorrida PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME.

T. em que,

E. deferimento.

Em Cascavel/CE, aos 13 de Maio de 2021.

  
**CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO**  
OAB/CE nº 29.514



**NAYARA ROCHA DE SOUSA**  
CNH nº 06207169058-DETRAN/CE